



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo: 1381/2019.

Requerente: Carlos Magno da Costa Motta.

Assunto: Requerimento de cálculo na remuneração de valores variáveis referente à média aritmética dos 03 (três) meses anteriores à licença (mandato classista).

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O presente processo administrativo tem por objeto a pretensão do(a) servidor(a) requerente de **“requerer cálculo na remuneração de valores variáveis referente à média aritmética dos 03 (três) meses anteriores à licença (mandato classista)”**.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Requerimento, fls. 02;
- Legislação, fls. 03;
- Contracheques, fls. 04/06;
- Ata de eleição sindical, fls. 07;
- Folha de andamento processual, fls. 08;
- Parecer jurídico, fls. 09/13;
- Ata de eleição sindical, fls. 14/17;
- Jurisprudência, fls. 18;
- Art. 92 da Lei 8112/1990, fls. 19;
- Parecer jurídico, fls. 20/23;
- Folha de andamento processual, fls. 24.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A Controladoria Geral autárquica apontou em relatório manuscrito no verso das fls. 08, que a licença prevista na legislação especializada conferia o direito extensivo apenas à diretoria sindical, recomendando o reexame dos autos pela Procuradoria Especial.

Em novo exame dos autos, a Procuradoria Especial exarou novo parecer jurídico, fls. 20/23, apontando a ilegitimidade da pretensão do servidor requerente e opinando no sentido do não deferimento da aplicação da média aritmética dos três meses anteriores à concessão da licença postulado, tendo em vista a ilegalidade da concessão da licença ao servidor autárquico por violar o disposto no art. 79, da Lei Complementar Municipal nº 19/2013 – PCCR.

Tendo em vista os pareceres técnicos do órgão de controle interno e jurídico da Procuradoria Especial, pelos quais foi submetido ao exercício o controle de legalidade dos atos administrativos praticados na concessão da licença de afastamento sindical (principal) e seus desdobramentos (accessórios) pelo servidor autárquico requerente, acolhe a Presidência desta Companhia as orientações ministradas pelos órgãos técnicos para não deferir o requerimento postulado pelo servidor autárquico Carlos Magno da Costa Motta por falta de fundamentação legal.

A análise do presente processo demonstrou a ocorrência de um equívoco cometido por ocasião da concessão da licença para afastamento do servidor autárquico requerente, tendo em vista a não observância aos ditames da Lei Federal nº 8112/1990 e da Lei Complementar Municipal nº 19/2013 – PCCR, ato administrativo que deve ser imediatamente sanado por aplicação do princípio da autotutela da Administração Pública, que detém a prerrogativa legal de anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, na forma da Súmula 473 do STF.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Neste diapasão, determino que os autos sejam encaminhados ao Setor de Recursos Humanos para que sejam tomadas as providências no sentido de tornar **revogada a licença para afastamento para mandato sindical concedida ao servidor autárquico Carlos Magno da Costa Motta** por ser **desprovida de amparo legal**.

Deste modo, observado o cumprimento do exercício de controle de legalidade através dos pareceres técnicos exarçados pelos órgãos autárquicos competentes e verificada a **ilegalidade da concessão da licença para afastamento do servidor requerente para exercer mandato sindical**, o que, por via de consequência, impede o reconhecimento do direito à elaboração do **cálculo na remuneração de valores variáveis referente à média aritmética dos 03 (três) meses anteriores à licença (mandato classista)** postulado, **DECIDE** a Autoridade administrativa pelo **INDEFERIMENTO DO PEDIDO**, considerando que a concessão da licença para afastamento foi ilegal, o que impede os desdobramentos dela advindos.

Publique-se.

Após, ao setor de Recursos Humanos para que sejam tomadas as providências quanto a **revogação da concessão da licença para afastamento do servidor requerente para exercer mandato sindical**.

Promova-se a ciência do servidor(a) requerente para que este retorne imediatamente ao exercício do cargo.

Cumpridos os procedimentos, archive-se.

Cabo Frio, 03 de janeiro de 2023.

HEITOR P. DA FONSECA JUNIOR

Presidente – COMSERCAF

Portaria PMCF 1368/2021